



Decisão do Pregoeiro n.º 001/2019
Em 21 de Maio de 2019
Processo: 20/2019
Licitação: Pregão Presencial nº 12/2019
Ementa: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa:
GL COMERCIAL LTDA
CNPJ: 23.921.664/0001-99

I – DOS FATOS

A empresa **GL COMERCIAL LTDA**, apresentou, em 16 de Maio de 2019, impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 12/2019.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a **Aquisição de Pneus, Protetores e Câmaras de ar para os Veículos da Frota Municipal**, no que, temos a consignar o seguinte:

A impugnante aduz, em breve síntese, que:

“constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

- DOT INFERIOR A 6 MESES..”

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

Item 1. OBJETO; TERMO DE REFERÊNCIA.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

II – DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada primeiramente via eletrônica para o e-mail: pregao@pmei.rs.gov.br e via correios em 16/05/2019, sendo acusado o recebimento da mesma nesta data, portanto, tempestivamente.

A empresa demonstrou a base legal compatível ao pedido.

III – DO DIREITO

Embora o dispositivo em referência, esteja coerente e é manifestamente expressa a vontade do legislador não há uma limitação quanto ao fato da Administração não poder utilizar-se de “suplementos” legais a fim de buscar uma qualificação específica quando a natureza do objeto assim o obrigue. Com essa premissa, não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir apenas a documentação apontada nos artigos 27 à 33 da Lei 8.666/93.



A obrigação na apresentação dos referidos documentos vem ao encontro da necessidade da Administração Pública de se resguardar quanto ao cumprimento e da responsabilização técnica do objeto uma vez que os mesmos, tem o destino de atender praticamente toda a população do município.

Com esse pensamento, é difícil de compactuar com o fato de que produtos que vão interferir diretamente na vida dos usuários e no custo/benefício, não necessitem de garantias.

Fica difícil ao Administrador não vincular certos documentos e/ou características que visem qualificar os produtos/bens quanto a ordem técnico-profissional-operacional.

Para essa finalidade, a Administração pode e deve servir-se de previsões Legais que sustentem essa premissa.

Não há motivos para excluir a exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 6 meses a data de entrega, uma vez que, estamos solicitando pneus novos e com garantia mínima de 05 anos. Tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois o fornecedor poderá se organizar para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda. O Município não poderá se ater aos detalhes, neste caso, da logística do comércio, que caberá exclusivamente ao fornecedor administrar. Critérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico n.º 57/2015, conforme segue: A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

No mesmo sentido, temos o Termo de Cotação Eletrônica de Preços Nº 17/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor do objeto foi o seguinte:

Lotes	Qtd	Descrição do Item
01	04 unid	<i>Pneus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 91V (peso/velocidade).</i>
02	04 unid	<i>Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 92H (peso/velocidade).</i>
03	04unid	<i>Pneus para um Ford Transit, 2011, na medida 215/75R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 111R (peso/velocidade).</i>

Como pode-se perceber, isso é praxe geral e requisito basilar na maioria dos órgãos licitantes.

Para elucidar o tema em questão, transcrevo um comentário do Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70: Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a



liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Seguindo a linha de pensamento dos enunciados acima, entende-se que não há nenhuma violação constitucional, no referido critério.

Em que pese este entendimento da impugnante, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto que a priori, atinge uma gama muito grande da população. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

O Município de Entre-Ijuís sempre prima pela eficiência, eficácia e economicidade. Por isso está pleiteando comprar produtos de boa qualidade e procedência comprovada, pois se tratada segurança veicular da municipalidade, principalmente no que tange ao transporte escolar, ao transporte de pacientes, dos servidores públicos, bem como, de terceiros. E ainda, levando em consideração que a aquisição de produtos de boa qualidade, proporciona uma economia ao Município. Os licitantes são partes do processo licitatório. Não atuam como réus, mas como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres que devem ser assegurados e exigidos pela Administração. Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do proveito buscado.

Dessa forma, não desconheço competir à Administração a fixação de condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, não havendo, portanto, qualquer crítica ao administrador que, diligentemente, busca soluções visando à aquisição de produtos de qualidade para o atendimento das demandas, como é o caso em questão.

Mas, oportuno que se reitere, tal tarefa deve ser perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, sendo perfeitamente possível, desde que adotadas certas cautelas necessárias, a aquisição de serviços de qualidade, sem resvalar em exigências edilícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes.

Observar, a respeito do tema, que a própria Lei n. 8.666/93 lança luzes sobre alguns expedientes que podem ser utilizados pelo administrador — antes, durante ou após o processo licitatório — possibilitando a seleção de produtos de qualidade, sem que haja descuido da observância dos limites legais impostos.

Em que pese as decisões tomadas na área em questão, a Administração está solicitando elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, possam causar prejuízos concretos ao erário e à saúde pública e o bem estar da população, entre outros.

Vê-se, pois, que, a apuração da qualidade do produto pode e deve ser feita, conquanto em perfeita harmonia com a lei de regência, não havendo o administrador de se descuidar, reitero, de que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração", o que está sendo buscado neste certame, o que não exige, a



toda evidência, eventual responsabilização do contratante, sujeitando-o às penalidades legais incidentes.

A Administração Pública, por vezes, depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes. Especificamente no caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Aliado a isso, nos últimos tempos, a Administração Pública deparou-se com a invasão no mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que se refere ao preço.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação de atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto.

No caso em tela, não fosse necessário e/ou importante demonstrar no produto o período em que o mesmo foi fabricado, não haveria porque esse registro estar estampado no próprio produto.

Assim, por entender de vital importância para a durabilidade e, em especial, segurança que o bem pode produzir devido a esse fato, levando em consideração ainda, o interesse público, é que se ampara esta Municipalidade.

Entenda-se bem que, em que pese o argumento da impugnante, a Administração Pública não pode excluir do Edital questão de relevante importância, pois além das razões acima explanadas, a justificativa encontra substrato na natureza do produto, item imprescindível na segurança veicular, tanto aqueles para uso da frota municipal como e com maior razão de ser, para aqueles que utilizar-se-ão dos mesmos.

Com relação à qualidade do produto, não se tem aqui a preocupação apenas com o menor custo. A necessidade de segurança e performance duradoura representa economia aos cofres públicos, visto que, no caso contrário, esbarramos em prejuízos ao erário e no bem estar dos usuários. Por tais razões, a exigência é razoável e compatível com o objeto em licitação.

Cabe ainda salientar, que o resguardo da Administração ao patrimônio público vai além da busca pela economia, eis que, a garantia de qualidade nem sempre estará conjugada ao menor preço, e sim em adquirir pneus que mantenham a originalidade do veículo, preocupação esta de suma importância, tendo em vista que a garantia dos veículos pertencentes à frota municipal é condicional ao uso de peças originais e acessórios genuínos, que na questão nada mais prudente do que os já reconhecidos e aprovados no mercado. Ressalta-se que tanto a frota municipal, conta, com um número elevado de veículos semi-novos, ainda cobertos por garantia de fábrica, sendo que a utilização de peças de reposição sempre busca a manutenção do padrão original, para não afetar os termos contratuais da garantia, bem como o desempenho custo/benefício que pode advir frente a mudança de modelos oferecidos hoje no mercado. A exigência de produtos aqui elencados busca preservar não só a garantia, mas também, manter a originalidade frente ao custo/benefício que é inerente, visto que a linha de pneus automotivos caracteriza-se pela fabricação de diversos tipos de produtos, com resistência e durabilidade distintas, para utilização em diversas faixas econômicas.

Assim, em momento algum, esta Municipalidade tem como propósito restringir a participação de empresa A ou B.

Acima de tudo, as exigências em questão se fazem necessárias porquanto quem conhece o nosso Município sabe que a frota de seus veículos são diariamente utilizados em ambientes adversos, sem escolha de terreno ou via, rodando em estradas vicinais interioranas, cujo leito não é asfaltado (na



maioria é estrada de chão), o que causa um elevado desgaste nos pneus, equiparando-os a veículos de aluguel.

Seria uma negligência os veículos rodarem com pneus “vencidos”, pois qualquer sinistro mais grave com certeza os pneus são os principais objetos de análise dos peritos e pneus com pouco tempo útil para utilização aumentaria os custos da unidade com aquisição de novos pneus.

Ademais, a paralisação destes veículos, em função de constantes trocas de pneus, balanceamento e geometria, resultará na ineficiência dos serviços públicos, gerando o caos administrativo porquanto os serviços essenciais como de educação, saúde, assistência social, proteção ao agricultor e tantos outros de primeira necessidade sofrerão constante solução de continuidade, tudo em homenagem aos direitos privados da empresa impugnante cuja preocupação primeira está no lucro das vendas que pretende efetuar ao município.

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há restrição à participação das concorrentes no certame, e que os itens impugnados são fundamentais para uma aquisição satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado.

Ainda, para ilustrar essa premissa, veja o que conclui a página sobre NOTÍCIAS AUTOMOTIVAS abaixo, que trata da validade dos pneus e a dica que dada a todos que querem adquirir pneus para seu veículo:

<https://www.noticiasautomotivas.com.br/pneu-novo-tem-prazo-de-validade/>

Imagine que você está comprando um carro usado. Entre os muitos pontos que você vai observar – como condição da lataria, alinhamento das portas, capô e porta-malas, níveis de ruído e vibração, parte elétrica, etc – um dos mais importantes é o estado dos pneus. Como você faz isso? Será que basta ver se eles estão pouco rodados?

Muitas pessoas diriam que sim e, obviamente, o desgaste do **pneu** é algo importante a ser analisado, seja na procura de um carro usado ou mesmo na manutenção do seu próprio veículo. Mas se você pensa que apenas isso basta, está se esquecendo de algo muito importante: assim como a grande maioria dos produtos que consumimos, os pneus também tem prazo de validade.

Pensando nisso, vamos falar um pouco sobre os motivos desse prazo de validade, como encontrar essa informação num pneu, os riscos envolvidos ao se ignorar esse fator, e, como isso afeta, a compra de pneus novos ou usados.

Por que os pneus tem prazo de validade?

Se eu rodo pouco com meu carro e, conseqüentemente, há pouco desgaste dos pneus, qual o objetivo dum prazo de validade? Na verdade, essa data serve para nossa própria segurança. Todo mundo entende o que leva um fabricante a colocar prazos como esse em seus produtos: a passagem do tempo afeta tudo, e algo pode não funcionar ou servir para o seu propósito após esse limite.

No caso dos pneus, não é diferente. A composição deles, basicamente, envolve uma mistura de dezenas de tipos de borracha (sejam elas naturais ou sintéticas) e outros ingredientes. Além disso, a parte interior do pneu utiliza, em sua construção, nylon, poliéster e até aço.

Por isso, além do desgaste pelo uso (gerado pelo contato da borracha com o piso), também devemos levar em conta a ação do tempo e as variações de temperatura e do ambiente, que também fazem esses compostos se deteriorar e perder sua validade.

Como comparação, analise a situação de dois carros, comprados no mesmo dia, após 5 anos de uso. Um deles sempre ficou numa cidade pequena, no interior do estado, e o outro numa cidade litorânea.

A situação do segundo certamente estará pior, pois foi afetado pela maresia. Isso também ocorre com os pneus de um carro. Quando seus compostos estragam, ele pode ressecar e perder sua flexibilidade original.

Como encontrar a data de validade de um pneu?

Diferente de outros produtos, você não vai ver uma data específica no pneu, indicando seu prazo de validade. Mesmo assim, é muito fácil encontrar essa informação. Basta olhar na lateral do pneu, onde você vai ver uma série de letras e números que dão todas as informações que o motorista precisa saber, como suas dimensões, características de desempenho, o tipo de construção e o limite de peso e velocidade daquele produto.

Mas onde encontrar o prazo de validade? Procurando na lateral do pneu você verá a palavra DOT (que significa [Department of Transportation](#), ou Departamento dos Transportes, dos Estados Unidos), que identifica o órgão que instituiu esse tipo de marcação. Ao lado dessa palavra está uma série de 11 dígitos, entre letras e números. Os últimos quatro dígitos são sempre numéricos, e eles mostram quando o pneu foi feito.

Mas, como dito anteriormente, esses números não representam uma data específica, com dia, mês e ano. Pra entendermos melhor, veja na imagem acima os quatro últimos números, que são 5112. Os dois primeiros indicam a semana, e os dois últimos, o ano. Ou seja, a fabricação desse pneu ocorreu na 51ª semana do ano de 2012.

Aí entra algo importante a se destacar: os números não indicam quando o pneu perde sua validade, mas sim quando ele foi fabricado. Sabendo em qual semana isso ocorreu, você precisa somar 5 anos, que é quanto dura em média esse produto.

Aí sim você saberá a data aproximada máxima para trocar aquele pneu. No caso do pneu da foto abaixo, esperamos que ninguém esteja rodando com ele, pois sua validade acabou na 51ª semana de 2017 (final de dezembro).



E se o pneu não for trocado, mesmo após o prazo de validade?

Como qualquer outro produto, o pneu não terá mais suas características originais após seu prazo de validade expirar. Se alguém insistir em rodar com ele mesmo assim, estará correndo alguns riscos. Um pneu vencido perde sua capacidade de aderência, tendo os mesmos problemas de um pneu careca.

Além disso, ele fica mais propenso a furos e bolhas, podendo estourar a qualquer momento. Um último perigo é que os pneus vencidos podem ter sua estrutura deslocada com mais facilidade, o que poderia interferir na rodagem.



É claro que a maioria dos motoristas precisa trocar os pneus por desgaste, não chegando até essa data. Nesse caso, é importante observar a profundidade dos sulcos, que não podem ser menores do que 1,6 milímetro. Para conferir isso, basta procurar pelos ressaltos que existem dentro dos sulcos, próximos a onde está a sigla TWI (Tread Wear Indicator), na lateral do pneu.

Mas se você costuma rodar muito pouco no seu dia a dia, ou tem um carro de colecionador, que só sai da garagem aos domingos, fique mais atento ao prazo de validade. Isso também é importante quando voltamos ao assunto do começo do texto, ou seja, quando vamos comprar um carro usado.

Não basta apenas analisar o desgaste do pneu; é importante observar sua data de fabricação. Se ela ocorreu há algum tempo, vale a pena colocar isso na negociação, pois é um custo certo que você terá em breve.

Como esse fator deve influenciar na compra de um pneu novo?

Se muitas pessoas não sabem que um pneu tem prazo de validade, vendedores mal-intencionados podem colocar produtos “vencidos” (ou próximos de vencer) nas prateleiras, como se fossem pneus novos.

A aparência, nesse caso, engana facilmente, pois eles realmente vão parecer novinhos, já que nunca tiveram qualquer desgaste. Por isso é importante ficar atento a esses números, mesmo que você estiver numa loja conhecida, ou especialmente quando o pneu em questão estiver sendo vendido por um preço muito abaixo da média. Cuidado nunca é demais!

Nesta outra página, desta vez da empresa Pirelli, veja o que eles comentam a respeito do DOT.

<https://www.pirelli.com/asset/index.php?idelement=24620>

Códigos padrões de segurança DOT.

O DOT é uma marcação legal requerida em muitos países para a venda de pneus. DOT significa que os pneus **atendem ou excedem os determinados padrões de segurança.(grifo nosso)**

1. Indica que o pneu atende ou excede os determinados padrões de segurança. 2. Fabricante e Número de Código da Fabrica (Designado pelo DOT).

3. Número de Código do Tamanho do Pneu.

4. Grupo de Símbolos Opcionais do Fabricante (Para identificar a marca ou outras características importantes do pneu).

5. Data de fabricação.

Veja este outro post.

<https://autopapo.com.br/blog-do-boris/pneus-podem-duram-seis-ou-dez-anos/>

E o que acontece é que esse prazo de 5 a 6 anos é quanto dura o composto da borracha em suas condições originais, mantendo todas as suas características de elasticidade, densidade e aderência, para que o pneu tenha um bom comportamento e dê ao carro um bom desempenho. Daí para frente, passados 5 ou 6 anos, ele vai ficando mais enrijecido, menos elástico.

<https://autopapo.com.br/noticia/pneus-prazo-validade-dica/>

O automóvel tem muitos componentes fabricados com borracha e todos se degradam, têm prazo de validade. O composto de borracha vai oxidando e perdendo suas características desde o dia em que foi fabricado. Resseca, trinca e perde a flexibilidade. **Os pneus, por exemplo, são itens que demandam atenção.(grifo nosso).**



O prazo de validade dos pneus é de cinco a seis anos. E, ao contrário do que se pensa, não importa se estava rodando, no porta-malas ou no estoque da loja. Vencido este prazo, o componente representa risco à segurança e pode ser jogado no lixo. Mesmo que aparentemente “novinho” e cheio de borracha, com sulcos ainda profundos na banda de rodagem.

IV – DA DECISÃO

Assim, este Pregoeiro decide receber a impugnação por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, decidindo conforme segue:

Foram fixados requisitos técnicos razoáveis e necessários à execução contratual, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado amoldando-se perfeitamente aos princípios que regem as atividades administrativas, dentre os quais os procedimentos licitatórios, estando em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Tais exigências, portanto, não afrontam os entendimentos jurisprudenciais nem os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Evidentemente que tais exigências poderão afastar empresas da licitação. Todavia, isso não pode ser considerado uma ilegalidade, vez que o que se busca com tais requisitos é obter uma contratação que atenda ao princípio do interesse público, princípio este que **afasta o interesse particular e individual**.

Ao fixar os critérios técnicos ao Processo Licitatório ora impugnado, a Administração se cercou de cuidados na definição dos mesmos conforme o que já vem sendo utilizado nos veículos atualmente em uso.

Podemos contemplar essa questão muito bem embasada conforme atesta o ilustre **Jessé Torres Pereira Júnior**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar, onde assinala o seguinte ensinamento:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados”.

É importante fazer referência ainda, que cabe ao administrador a tomada de ações com a finalidade e **objetivo do interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionabilidade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

*“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**”(grifo nosso)*

Resta provado que, ao Município de Entre-Ijuís solicitar as exigências edilicias, o faz, sob o pálio da discricionabilidade e dentro dos limites legais e legítimos, as quais não têm o propósito de frustrar o caráter competitivo do certame ora impugnado, nem de excluir do processo empresa A ou B.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante, relativamente ao quesito



impugnado.

Nesse viés, o zelo e a ética corroboram dando força ao administrador para fazer uso desse meio legal no resguardo e segurança da população usuária, manifestamente explicitada na questão ora suscitada o que infere na legalidade da licitação.

Ainda, é fato que esta Municipalidade tem urgência na conclusão deste processo uma vez que o último registro já está com a data vencida o que pode acarretar a compra direta, o que seria mais dispendioso.

Desta forma, estes esclarecimentos ao edital, não necessitam de reabertura de prazo uma vez que não trazem nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, conforme preconiza a Lei 8666/93.

Esclarecidas os questionamentos às empresas, mantenho os demais itens do edital.

V- CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, este Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da impugnante, decide-se conhecer da impugnação mas no mérito, negar-lhe provimento mantendo válido o item em questão, firme no fato de não ostenta ilegalidade "*prima facie*" a impedir o início do processo de licitação nem fornece amparo para anulação ou retificação do item. Também há amparo, no entendimento de que a solicitação edilícia é procedente, tendo em vista a ausência de restrição para adoção do referido documento.

Na oportunidade, esta impugnação não será encaminhada para apreciação da autoridade administrativa hierarquicamente superior, uma vez que não houve a solicitação por parte da impugnante.

Finalizando, mantêm-se todos os demais termos do edital.

Entre-Ijuís/RS, 22 de Maio de 2019.


Luiz Everton Aguiar dos Santos
Pregoeiro